

O PROCESSO E JULGAMENTO DE JESUS CRISTO*Gustavo Gandolfo Scoralick*⁶³**RESUMO**

O presente artigo busca avaliar o processo de julgamento de Jesus Cristo, analisando o contexto histórico e a esfera jurídica vigente na época, englobando o Direito Hebraico e o Direito Romano. No decorrer da pesquisa, serão demonstradas as irregularidades e as nulidades cometidas no julgamento, condenação e execução da pena no processo mais afamado da história. O julgamento será comparado entre o Direito Hebraico e o Direito Romano, concluindo que a aplicação dos dois ordenamentos jurídicos foram falhas acerca do processo de Jesus de Nazaré, afirmando que apesar de ordenamentos jurídicos rígidos e respeitados, estas organizações foram substituídas por interesses políticos e pessoais, sendo aplicados de maneira errônea, culminando na pena de morte de um réu inocente.

PALAVRAS-CHAVE: Jesus Cristo; processo de julgamento. direito romano. direito hebraico.

ABSTRACT

This article seeks to evaluate the process of trial of Jesus Christ, analyzing the history and current legal sphere at the time, encompassing the Hebrew law and Roman law. During the research, will be demonstrated irregularities and nullities committed in the trial, conviction and execution of the sentence in the case of the most famous story. The trial will be compared between Hebrew law and Roman law, concluding that the application of two legal systems were failures on the trial of Jesus of Nazareth, saying that despite strict legal and respected, these organizations have been replaced by political interests and personal being applied erroneously, culminating in the death penalty for a defendant not guilty.

KEYWORDS: Jesus Christ; judging process. roman law. hebrew law.

93

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 IMPÉRIO ROMANO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS. 3 O DOMÍNIO ROMANO SOBRE OS JUDEUS. 4 O PROCESSO DE JULGAMENTO, CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO. 5 CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

Jesus Cristo nasceu e viveu em uma época em que o Império Romano tinha domínio sobre a região da Palestina, mas apesar disso, os romanos acatavam os costumes dos povos que eram submissos ao seu governo. Portanto, os judeus tinham autonomia para organizar a sua sociedade conforme os seus costumes.

Mesmo com a autonomia de que os judeus gozavam, quando se tratava de pena de morte os judeus deveriam ter a autorização do Império Romano para executá-la, por este motivo Jesus foi levado à Pôncio Pilatos, que na época era prefeito da província romana da Judeia. Jesus Cristo foi condenado e julgado perante os judeus, segundo as suas leis e costumes. Posteriormente, esta sentença foi ratificada pelo poder de Roma, com acusações que infringiam

⁶³ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL).



tanto as leis judaicas como as leis romanas.

As fontes históricas acerca do tempo da era Cristã são diversas, contudo o assunto será abordado também com base nos evangelhos de Mateus, Marcos, Lucas e João, por narrarem detalhadamente os acontecimentos do processo abordado. Tais escritos, entretanto, serão utilizados como fontes históricas literárias, não como profissão de fé. Relatam os evangelhos que os maiores e os mais poderosos homens da época sentiram-se ameaçados pela doutrina de Jesus Cristo e por este motivo planejavam a tempo entregá-lo à morte. Após diversas tentativas frustradas, notando a crescente fama do Nazareno, decidiram matá-lo de qualquer modo. Todas as acusações contra Jesus perante o Direito Hebraico se resumiam em apenas uma: Blasfêmia.

Apesar de Jesus não se defender, o Sumo Sacerdote o condenou como culpado. Após esse episódio, levaram o réu para Pôncio Pilatos, para que fosse ratificada a pena de morte. Ficando Jesus diante de Pilatos, este o interrogou e declarou: Não encontro nele culpa alguma. Tal afirmação se fundamentou no Direito Romano que não considerava como criminosas as imputações dirigidas contra Cristo. Aqueles que o acusavam ficaram preocupados do plano ser mais uma vez frustrado. Foi então que se aproveitaram daquela ocasião para o acusarem de mais três crimes, entretanto, essas novas acusações foram com base no Direito Romano: I – induzir o povo ao não pagamento dos impostos ao Imperador Romano; II – se autodenominar rei; III – praticar rebelião com o povo.

Historiadores da época afirmam que o governo de Pilatos estava com baixa popularidade, por este motivo Pilatos acabou cedendo ao clamor popular, entregando Jesus para ser crucificado. Não obstante, Pilatos tinha deveres políticos e devia manter a ordem social, sendo de sua alçada cuidar daqueles que eram uma ameaça ao Império Romano.

94

Levando em consideração o ordenamento jurídico utilizado na época, importante é expor que algumas nulidades ocorreram no processo de julgamento e na condenação de Jesus de Nazaré, tanto na esfera do Direito Hebraico como na esfera do Direito Romano.

Nesse sentido, será utilizado o método comparativo para o desenvolvimento desta pesquisa, pois será comparado, a todo tempo, o Direito Hebraico com o Direito Romano, concluindo que as aplicações dos dois ordenamentos jurídicos foram manipuladas no processo de julgamento do Nazareno, afirmando que apesar de ordenamentos jurídicos rígidos e respeitados, pelos interesses pessoais e políticos das autoridades da época, estes ordenamentos foram anulados, resultando na morte de um réu que não teve os seus direitos respeitados.

2. IMPÉRIO ROMANO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

O Direito Romano foi um dos ordenamentos jurídicos mais sólidos e mais importantes da humanidade. É base de vários ordenamentos jurídicos do mundo, inclusive do Direito Brasileiro. A sua estrutura começou desde a antiguidade, se fortalecendo até se tornar o ordenamento conhecido nos dias atuais. Roberto Victor Pereira Ribeiro leciona:

É o Direito que figurou em Roma desde a sua fundação até a morte do imperador que ordenou a sua codificação. O Direito Romano possui fundamentos teóricos divididos entre Filosofia e História, e questionamento práticos baseados nas instituições jurídicas, no vocabulário jurídico, nos processos legislativos e na hermenêutica jurídica. Os estudiosos do Direito Romano enumeram três notáveis características para o ordenamento legal: o positivismo, o conservadorismo e o



individualismo [...] (RIBEIRO, 2010, p. 86).

No princípio da formação do Direito Romano, seus princípios eram norteados pelo fas, que era o direito ditado pelos deuses romanos e pelo jus, direito criado pelo homem e ambos os direitos deveriam estar em harmonia, como assevera Luiz Antonio Rolim:

Nos primeiros tempos de Roma, o direito era um misto de direito divino (jus divinum) e direito humano (jus humanum). O jus era o direito criado pelo homem e o fas, o direito ditado pelos deuses. Ambos se confundiam na sociedade romana. O jus devia sempre estar em consonância com o fas e, assim, qualquer decisão, ato ou negócio, quer no âmbito público, que no privado, devia sempre ser antecedido de uma consulta aos auspícios, ou seja, à vontade dos deuses [...] (ROLIM, 2000, p. 130).

Apesar desta harmonia entre o direito dos deuses e o direito dos homens, quando havia um conflito entre as normas, era o direito dos deuses que prevalecia, através da consulta aos auspícios, estes eram os que consultavam os deuses. Onley Queiroz Assis e Vitor Frederico Kümpel, relata:

Em Roma, a força coercitiva da autoridade está intimamente ligada à força coercitiva dos auspícios, que revela a aprovação ou desaprovação divina das decisões tomadas pelos homens. Na convivência dos deuses com os homens, aqueles têm, sobre estes, mais autoridade do que poder, uma vez que não os guiam nem se impõem, mas apenas aprovam ou desaprovam as ações humanas. Os exemplos e os feitos dos antepassados e o costume desenvolvido a partir deles são sempre coercitivos, de modo que os acontecimentos adquirem o status de uma auctoritas maiorum, significando um exemplo autorizador dos antepassados, isto é, um modelo autoritário adequado ao comportamento efetivo e aos padrões políticos, jurídicos e morais (ASSIS; KUMPEL, 2009, p. 19 e 20).

95

Roma estava no período do Império, que marca o momento histórico de maior expansionismo, militarismo e conseqüentemente, da imposição ao poder da civilização romana sobre as demais comunidades subrogadas a ela. Cristiano Carrilho Silveira de Medeiros descreve:

Iniciando-se com Augusto em 27 a.C., a Época do Principado representa o apogeu do poder romano, que se estende por um período superior a trezentos anos. A expansão romana acentuou-se. Nessa época, a concentração de poderes nas mãos do soberano diminuiu a importância das demais instituições romanas (MEDEIROS, 2009, p. 78).

Nessa época, os denominados príncipes reuniam os poderes do Estado, ou seja, o Príncipe é a pessoa e órgão supremo deste período, obtendo e exercendo poderes sobre a sociedade da época, ensina José Cretella Júnior:

A pessoa do príncipe – primeiro magistrado – é sagrada, inviolável. Reúne o príncipe em suas mãos poderes quase ilimitados. Em virtude do *imperium* proconsular, que recebe



do exército e do senado, é o chefe supremo das forças armadas, pode fazer nomeações para cargos civis e militares, tem o direito de declarar guerra e celebrar a paz. Mediante seu poder tribunicio, recebido do povo, ao ser coroado (*lex regia* do império), sua autoridade é máxima. Interfere em tudo, administrando inclusive as províncias imperiais e zelando pelo *fiscus*, tesouro privado (CRETELLA JÚNIOR, 2000, p. 38).

Na era Cristã, com o domínio romano sobre a Judeia, os poderes exercidos pelo Príncipe eram ainda mais fortes, pois em Roma, apesar de ser o cidadão mais importante do Império, ele respeitava as instituições políticas, porém nas províncias dominadas por Roma, os seus poderes eram arbitrários, instrui José Carlos Moreira Alves:

O principado apresenta dupla faceta: em Roma, é ele monarquia mitigada, pois o príncipe é apenas o primeiro cidadão, que respeita as instituições políticas da república; nas províncias imperiais, é verdadeira monarquia absoluta, porque o *princeps* tem, aí, poderes discricionários (ALVES, 2000, p. 30).

Na época de Cristo, o príncipe era o próprio Imperador, Tibério, como narra Jerónimo Cardoso “[...] Tibério, cujo nome completo, depois de ser adotado pelo Imperador, passou a ser Tibério Júlio César Augusto, sucedeu-lhe o principado [...]” (CARDOSO, 2009, p. 329). Desta forma, além de governar Roma e de forma indireta as suas províncias, Tibério também detinha poderes além dos delegados ao Imperador.

96

Roberto Victor Pereira Ribeiro, explica que com base no Direito Penal Romano da época, as infrações foram divididas em públicas e privadas:

Na esfera específica do Direito Penal, após a época primitiva de caráter essencialmente religioso, houve uma preocupação de laicizar o sistema coativo, punindo o infrator com respaldo no interesse individual ou público. As infrações passaram a ser divididas em crimes públicos (*crimina publica*) e privados (*delicta privata*) (RIBEIRO, 2010, p. 89 e 90).

Dessa maneira, este ordenamento vinha tomando formas. Ainda acerca desta classificação, complementa José Cretella Junior lecionando especificamente sobre o tema:

Delitos privados são os que atingem a pessoa ou os bens de um particular, dando como consequência um processo diante das jurisdições civis ordinárias. A indenização deverá ser pleiteada pela vítima. São os *judicia privata*. A vítima tem direito a uma multa paga pelo infrator. *Delitos públicos* são os que atingem a cidade, o Estado, como, por exemplo, o *sacrificio*, dando como consequência um processo penal, diante de tribunais especiais, as *questiones perpetuae*. Qualquer cidadão poderá dar início ao processo. São os *judicia publica*. Acarretam penas *corporais* (morte, exílio) ou *pecuniárias*, revertendo estas ao Estado não à vítima (CRETELLA JÚNIOR, 2000, p. 212).

Além dessa divisão, Roberto Victor Pereira Ribeiro, complementa afirmando que os crimes eram denominados em delitos e quase delitos, o primeiro era punido por meio da vingança privada desde os primórdios de Roma, após esse período, o infrator era punido com uma



indenização pecuniária ao ofendido:

Os crimes na prescrição romana variam entre delitos e quase-delitos. Os delitos começaram a ser punidos no início da história romana por meio da vingança privada; o Estado não punia o infrator, pois quem assim o fazia era um membro da família do ofendido. Após esse período semisselvagem a punição passou a ser efetuada pela Composição Voluntária, que era o ressarcimento do mal por meio de indenização pecuniária. O ofendido possuía faculdade de escolher entre a indenização ou a Lei de Talião (olho por olho, dente por dente) (RIBEIRO, 2010, p. 93).

Roberto Victor Pereira Ribeiro detalha que o Direito Romano é baseado na legislação escrita e não escrita, esta última com base nos costumes da sociedade romana, e ainda, ensina sobre a formulação das leis escritas:

Na organização do Direito Romano inclui-se a legislação escrita e a *Jus non scriptum*, baseada em costumes. A codificação escrita abrange: as leis propostas pelo magistrado ou sancionadas pelo senado, os plebiscitos, os éditos preparados pelos magistrados, as decisões dos senadores e as constituições imperiais da época (RIBEIRO, 2010, p. 87).

José Cretella Junior ensina que “os modos de formação do direito romano no alto império são: o *costume*, a *lei*, os *senatosconsultos*, os *editos dos magistrados*, as *constituições imperiais* e as *respostas dos prudentes*” (CRETELLA JÚNIOR, 2000, p. 31). Entretanto, Luiz Antonio Rolim, afirma que “o costume passou a ser considerado uma fonte secundária do direito na época do Principado, tendo em vista a concentração de poderes nas mãos do príncipe” (ROLIM, 2000, p. 73).

Antonio Baptista Gonçalves (2008, p. 6) sobre a Lei das XII Tábuas explana que “também denominada *Lex* ou *Legis XII Tabularum* ou *Lex Decenviralis*, essa lei é responsável por toda a codificação do que seria o Império Romano, pois foi a primeira normatização do Direito Romano”. Roberto Victor Pereira Ribeiro (2010, p. 93) assegura que “o Estado vislumbrou descontrolar nas punições e tomou o controle das repressões, passando a ser o interventor de aplicação das penas. Com a Lei das XII Tábuas houve uma fixação das penas para cada delito”.

Esta lei foi o primeiro código do Direito Romano, passando a vigorar por séculos na sociedade romana, inclusive seus princípios estiveram presentes no julgamento de Cristo, e inclusive, muitos deles foram ignorados.

Dessa maneira, com diversos preceitos, o direito penal material em Roma estava se estruturando. Além do direito penal material romano, para a sua aplicação perante os casos concretos, havia a sua instrumentalização por meio do Direito Processual Penal Romano, Roberto Victor Pereira Ribeiro, elucida esta questão:

O Direito Penal Romano possuía um instrumento para viabilizar suas demandas. Trata-se do Direito Processual Penal Romano, um verdadeiro instrumento de veiculação do Direito Material Penal. Neste aspecto o Direito Processual estabelecia fundamentos: Havia proibição de intentar duas ações ao mesmo tempo. Impedimentos ao testemunho de parentes cognatos ou afins. Exigência de designação do lugar e da hora



do crime. Em alguns casos, prisão preventiva ou cautelar. Este último dispositivo servia para garantir a veracidade das acusações. O procedimento era público, contraditório e oral. (RIBEIRO, 2010, p. 95 e 96).

Diante do exposto, fica clara a importância do Direito para os romanos, pois é uma ciência que desde o princípio de sua sociedade vem sendo moldada até se tornar no ilustre Direito Romano conhecido mundialmente. Destarte, diversos ordenamentos jurídicos adotaram como base os seus princípios, entretanto, mesmo sendo um direito organizado e estruturado, deu-se lugar a interesses pessoais e políticos no presente processo.

3. O DOMÍNIO ROMANO SOBRE OS JUDEUS

Na época em que Jesus nasceu quem reinava a então denominada Palestina era Herodes. Após o domínio do Império Romano sobre esta região, os atos dos governantes eram subordinados às vontades do imperador. Neste período do nascimento do Nazareno era Augusto, foi o primeiro imperador romano, só mais tarde Tibério seria nomeado Imperador. Roberto Victor Pereira Ribeiro relata:

Quem governava era Herodes, um monarca totalmente subordinado ao clientelismo do Império Romano, porém muito articulador. Fundou uma dinastia que dominou a política da Palestina, por além do primeiro século da Era cristã. Foi o responsável pela matança dos recém-nascidos e infantes menores de dois anos, citados nos primeiros capítulos do Novo Testamento. Seu alvo era o “messias”, pequeno Jesus, filho de José e Maria. Após sua morte, o reino foi dividido por Roma em quatro regiões, três governadas por filhos de Herodes (Filipe, Arquelau e Herodes Antipas) e outra governada por um tribuno nomeado pelo império romano. Esse regime permaneceu até a eliminação do domínio romano (RIBEIRO, 2010, p. 43).

Neste cenário nasceu Jesus, em uma região dominada por tiranos subordinados aos líderes do Império Romano. Porém, mesmo com o domínio romano, os judeus tinham os seus costumes resguardados, é o que menciona Júlio dos Santos:

[...] Os romanos respeitavam os costumes dos povos conquistados, principalmente no que se referia aos seus costumes religiosos. Além do mais, a alta direção religiosa judia se harmonizava com os romanos, considerando que, sabiamente, os conquistadores nomeavam o Sumo Sacerdote e outros dignitários superiores do povo judeu. Havia a política de interesses e de vaidades na condução dos caminhos do povo conquistado. Por isso, nem sempre convinha aos Altos Dignitários judeus entrar em atritos diretos contra os Romanos [...] (SANTOS, 1997, p. 15 e 16).

No panorama do julgamento de Jesus os nomes mudam, mas a situação é a mesma. O imperador desta época era Tibério, e quem governava a província da Judeia era Pôncio Pilatos. Nesse sentido, João Luís Rodrigues Gonçalves esclarece que “na época em que Cristo foi julgado Roma era governada pelo imperador Tibério, tido por alguns historiadores como

‘tirano, pérfido e sanguinário’. Foi este quem nomeou Pôncio Pilatos prefeito da Província da Judeia, no ano 26 d.C.” (GONÇALVES, 2002, p. 13).

O domínio romano sobre o povo judeu no primeiro século da nossa era foi um tempo de paz para Roma, especificamente na Palestina, onde as tradições dos judeus eram respeitadas. Entretanto, sempre existiu o controle do imperialismo romano com os seus soldados e demais agentes que integravam a sociedade judaica, relata Betto et al:

O primeiro século da nossa era representou para o povo judeu um tempo inicial de “*Pax Romana*” – com a imposição do Império Romano sobre a grande instabilidade de reinos e governos locais, sempre submetidos ao imperialismo estrangeiro [...] Culturalmente conviviam na Palestina a tradição do judaísmo, dividida em diversos partidos (fariseus, saduceus, essênios, zelotes etc.), um helenismo mais ou menos sincrético (cf. At 17, 16-34; Sb 7,22-8,1) e o domínio romano nos impostos, na presença maciça de militares (soldados, centuriões, cortes, legiões) e na organização política (cônsules, tribunos, governadores com seus funcionários, etc.) (BETTO et al, 2002, p. 168).

No que diz respeito aos costumes religiosos, o Templo de Jerusalém era o centro do poder da comunidade judaica, porém, apesar de sua autonomia perante essa sociedade, era submisso ao Império Romano, como afirma Frei Betto et al.:

Do ponto de vista da organização religiosa, o centro de poder e difusão ideológica era o Templo de Jerusalém, onde se concentrava a classe sacerdotal, rica e submissa ao Império de César (Jo 19, 15). Fora de Jerusalém, as comunidades religiosas se reuniam nas sinagogas, centros de culto e educação na lei, espalhadas por todas as cidades onde houvesse habitantes judeus tanto na Palestina como no exterior (BETTO et al, 2002, p. 168 e 169).

Apesar deste período de paz, os judeus, assim como os outros povos dominados pelos romanos, não estavam satisfeitos com esta situação, mesmo porque, a despeito do respeito aos costumes dos judeus, os romanos obtinham o poder e caso eles se sentissem ameaçados, logo intervinham nesses costumes. Milagro Nadal descreve:

A Palestina estava sob o poder de Roma. O país se beneficiava da paz que o imperador Augusto havia difundido por todo o mundo romano. Mas nem Jerusalém nem a maior parte dos judeus estavam contentes com o domínio romano, ou com o reinado de Herodes, amigo de Roma, que era quem mantinha o poder, juntamente com o terror e a violência com que esmagava qualquer sublevação (NADAL, 1998, p. 116).

Não obstante, o povo judeu sempre fiel à sua religião, costumes e leis, se restabeleceram até ser declarado o Estado de Israel, acerca dessa conservação de costumes Weil et al. assevera:

Os judeus se instalaram em vários pontos do Império Romano e mesmo além de seu domínio, e tiveram poucas restrições ao seu culto. A religião judaica se conservou com suas tradições em pleno Império Romano. Línguas e costume foram modificados



de acordo com as regiões onde as comunidades judaicas se instalaram, a integração com os povos autóctones se deu com maior ou menor intensidade, e as tradições, sobretudo aquelas intimamente ligadas à religião, mantiveram-se por quase dois mil anos, possibilitando o restabelecimento do reino da Judeia como Estado de Israel (WEIL et al, 1993, p. 103).

Deste modo, esta liberalidade quanto aos costumes religiosos começaram a ser reprimidas a tal ponto que posteriormente foram determinadas violentas perseguições contra os judeus e os cristãos, fazendo com que se espalhassem pelas regiões circunvizinhas. Leneide Duarte e Leila Duarte descreve:

Poucas vezes os imperadores proibiram os cultos politeístas das regiões dominadas. No tempo dos imperadores Augusto (27 a.C. a 14 d.C.) e Tibério (14 d.C. a 37 d.C.), esses cultos foram reprimidos, mas seus sucessores os liberaram e até estimularam. Essa liberalidade não aconteceu quanto ao judaísmo e ao cristianismo, as duas religiões monoteístas com as quais o Império Romano tomou contato, quando dominou a Palestina. Inicialmente toleradas, elas foram depois reprimidas e alvo de violentas perseguições (DUARTE; DUARTE, 1999, p. 78).

Retornando para os dias de Cristo, a Judeia passou a ser reorganizada com o domínio do Império Romano, fazendo com que as províncias dominadas fossem governadas por procuradores, Raymond P. Scheindlin narra esse momento:

100

Nesta época, as relações entre a Judeia e o Império Romano entraram numa longa deterioração que levaria à explosão da revolta judaica em 66 d.C. O primeiro passo foi a reorganização da Judeia, em 6 d.C., como uma província romana sob uma série de governantes estrangeiros, conhecidos como procuradores. A maioria deles era de incompetentes corruptos que agravaram as tensões entre a população judaica e a administração romana. O mais conhecido foi Pôncio Pilatos, em cuja procuradoria – 26 a 36 d.C. – aconteceu a execução de Jesus (SCHEINDLIN, 2004, p. 77).

Embora o Império Romano respeitasse os costumes dos judeus, sendo estes autônomos em seus julgamentos, utilizando a sua própria lei, quando se tratava de um crime que tinha como sentença a pena de morte os judeus dependiam da aceitação dos romanos. Mais uma vez ganha relevância a descrição de João Luís Rodrigues Gonçalves que ensina:

A morte era pena que apenas podia ser promulgada pelo magistrado romano (praefectus), motivo porque Cristo foi presente a Pilatos. [...] Em matéria estritamente religiosa o Sinédrio tinha também poderes de condenar à morte. [...] De qualquer modo, os poderes de condenação à morte pelo Sinédrio em matéria religiosa só eram admitidos desde que o tribunal tivesse sido convocado para o efeito, e com conhecimento do Governador (ou do Praefectus) Romano (GONÇALVES, 2002, p. 17).

O Direito Romano é um dos ordenamentos jurídicos mais respeitados em todo o mundo.



Roberto Victor Pereira Ribeiro manifesta seu entendimento quando narra:

O império romano até os dias atuais é cultuado como uma das mais belas organizações sociais que já existiram no mundo. [...] é notório que o povo de *Judah* tenha nos dado a religião, que o povo da Grécia ofertou as artes, mas o romano nos presenteou com as leis e o modelo de perfeição jurídica. Os grandes causídicos eram romanos. Os grandes juízes eram romanos. Os grandes tribunos também romanos (RIBEIRO, 2010, p. 81).

Portanto, Jesus Cristo foi processado e julgado perante o Direito Hebraico que o sentenciou em pena de morte, conseqüentemente, foi colocado perante a autoridade romana da época, Pilatos, o qual ratificou essa sentença aceitando a pena de morte imposta pelo Sumo Sacerdote, o qual será tratado especificamente no capítulo posterior.

4 OS ENSINOS DE JESUS CRISTO E A “PRÁTICA CRIMINOSA”

Jesus Cristo era um homem diferente de todos os profetas conhecidos pelos judeus. Os seus ensinamentos prendiam a atenção daquele povo que se aglomerava para ouvi-lo. São inúmeras as passagens nos evangelhos que demonstram como as multidões se maravilhavam com doutrina de Jesus:

[...] Mateus 7:28 - Concluindo Jesus de proferir estas palavras, as multidões se admiraram da sua doutrina; [...] (BÍBLIA, 2007, p. 877).

[...] Marcos 1:22 - Maravilharam-se da sua doutrina, porque os ensinava como tendo autoridade, e não como os escribas. [...] (BÍBLIA, 2007, p. 905).

[...] João 4.41,42 - E por causa das suas palavras, muitos mais creram nele. E diziam à mulher: Já não é pelo teu dito que nós cremos; agora nós mesmos o ouvimos falar, e sabemos que este é verdadeiramente o Salvador do mundo [...] (BÍBLIA, 2007, p. 966).

Flávio Josefo foi um dos maiores historiadores da humanidade, além de relatar ricamente grande parte da história do povo hebreu, este homem trouxe grandes descrições do período do ano 70 d.C. É este historiador respeitado mundialmente que também se admira com Jesus ao registrar em sua obra:

Nesse mesmo tempo, apareceu JESUS, que era um homem sábio, se é que podemos considerá-lo simplesmente um homem, tão admiráveis eram suas obras. Ele ensinava os que tinham prazer em ser instruídos na verdade e foi seguido não somente por muitos judeus, mas também por muitos gentios. Ele era o CRISTO. Os mais ilustres dentre os de nossa nação acusaram-no perante Pilatos, e este ordenou que o crucificasse. Os que o haviam amado durante a sua vida não o abandonaram depois da morte. Ele lhes apareceu ressuscitado e vivo no terceiro dia, como os santos profetas haviam predito, dizendo também que ele faria muitos outros milagres. É dele que os cristãos, os quais vemos ainda hoje, tiraram o seu nome (JOSEFO, 2005, p. 832).



Jesus Cristo pregava sobre a Doutrina da Salvação. Seus ensinamentos tinham como base o arrependimento dos pecados e o crer em Cristo como Filho de Deus. Jesus pregava o viver uma nova vida. Para que isso fosse possível, as pessoas deveriam se arrepender dos seus pecados, para que pudessem estar purificadas diante de Deus, onde o único caminho para chegar até Deus era Jesus Cristo que como Filho de Deus estava disposto e tinha a competência para perdoar os pecados dos arrependidos e levá-los até Deus, conquistando assim a Salvação, que consistia na Vida Eterna.

Os judeus estavam vivendo em desacordo com a palavra de Deus e Jesus apresenta uma nova doutrina propondo renovar aquele povo através de seus ensinamentos. Portanto, Jesus vem para dar o exemplo de como cumprir e viver conforme a palavra de Deus, e conseqüentemente, a cumprir a lei.

Diante do alvoroço causado por Jesus, os líderes políticos começaram a temer que este homem tão maravilhoso pudesse continuar crescendo e conseguindo mais seguidores dessa nova doutrina. Por este motivo, estes líderes procuraram encontrar algum crime cometido Jesus para que pudessem condená-lo a morte. Para tanto, como Jesus afirmava ser Filho de Deus, eles o acusaram de se comparar com Deus, além disso, Jesus afirmava ter a capacidade de perdoar pecados e somente Deus deveria ter esse poder, sendo assim, mais uma vez acusaram-no de se fazer Deus.

Além desses motivos, Jesus curava e ensinava as pessoas no sábado. O sábado era o dia em que nenhum judeu poderia trabalhar, estava estabelecido na lei mosaica como o dia do descanso, mas Jesus afirmou ser o Senhor do sábado. Por estes atos cometidos por Cristo e por outros atos, acusaram-no de violar as normas judaicas. Portanto, todos esses atos se resumiam em apenas uma prática criminosa para os judeus, a blasfêmia, é o que explica Júlio dos Santos:

102

Perante a legislação judaica Jesus era um criminoso e como tal foi condenado à pena de morte. [...] Todos os atos que praticou, configuram crimes sob um único título: Blasfêmia. Esta palavra utilizada tanto no grego quanto em latim, que dizer: palavra ultrajante contra a Divindade e a religião (SANTOS, 1997, p. 43).

Este crime está tipificado na lei mosaica em Levítico capítulo 24, versículo 16: “aquele que blasfemar o nome do Senhor, certamente será morto. Toda a congregação o apedrejará. Quer seja estrangeiro, quer natural, blasfemando o nome do Senhor, será morto” (BÍBLIA, 2007, p. 114).

Os fariseus, os saduceus e os escribas eram os que mais tentavam contra Jesus. Deste modo, Jesus foi acusado de blasfemar contra Deus. Tudo isso ocorreu para que este homem pudesse ser morto, sendo assim, os líderes da época se livrariam daquele homem que estava ganhando mais seguidores a cada dia. Foi um golpe meramente político. Aqueles que o acusavam ficaram preocupados do plano ser mais uma vez frustrado, foi então que se aproveitaram daquela ocasião para o acusarem de mais três crimes, entretanto, essas novas acusações foram com base no Direito Romano: I – induzir o povo ao não pagamento dos impostos devidos a César; II – se autodenominar rei; III – praticar rebelião com o povo.

4. O PROCESSO DE JULGAMENTO, CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO

Jesus Cristo foi julgado primeiramente pelo Direito Hebraico, representado pelo Sumo Sacerdote Caifás, o qual o sentenciou em pena de morte, entretanto, para que a sua condenação pudesse ser executada, o réu foi levado para ser julgado pelo Direito Romano, representado



pela autoridade da época, Pôncio Pilatos, o qual ratificou a sentença proferida.

Contudo, este processo de julgamento, condenação e execução da pena foi marcado por diversas nulidades que culminaram em um dos julgamentos mais injustos de toda a humanidade. Independente da crença, os estudiosos, doutrinadores e até mesmo juristas são unânimes no que diz respeito aos erros encontrados do processo de Jesus. Corroborando o assunto, Roberto Victor Pereira Ribeiro entende:

É lamentável saber que Jesus foi sumariamente julgado e condenado por crimes que não cometeu e, ainda assim, foi totalmente esbulhado da legitimidade de defesa. As acusações ministradas contra Jesus são inescrupulosas e vãs, revoltando os defensores ferrenhos do Estado de Direito e da bandeira da Justiça. Todas as acusações foram representadas e orquestradas por Anás e Caifás (RIBEIRO, 2010, p. 143).

Apesar dos judeus se submeterem aos regimes políticos de Roma, havia um grande respeito à religião judaica, pois os judeus eram extremamente fiéis ao seu Deus e aos seus costumes religiosos. Por esta razão, os líderes políticos romanos se preocuparam em dar atenção ao Sumo Sacerdote (presidente) do Grande Conselho denominado Sinédrio. O Sinédrio era o órgão de máxima importância para os judeus. Deste modo, os romanos tinham certa influência sobre o Sumo Sacerdote e conseqüentemente no povo judeu, Roberto Victor Pereira Ribeiro elucidada:

O governo central romano derrama especiais atenções ao presidente do Grande Conselho (Sinédrio), o Sumo Sacerdote, Caifás. O cargo de Sumo Sacerdote era nomeado pelo Império Romano que também possuía poderes para demitir o Supremo Sacerdote. As vestimentas suntuosas que o Sumo Sacerdote usava eram de propriedade romana e ficavam na fortaleza Antônia, sede do governo romano e casa do governador. Entretanto, é altamente respeitado o sentimento religioso dos judeus. Tanto que não se via nenhuma efígie do imperador em terras judaicas, e os que tentaram violar isso foram devidamente responsabilizados (RIBEIRO, 2010, p. 85).

103

A questão da ratificação da sentença por Pilatos foi também puramente de interesse política, assim observa João Luís Rodrigues Gonçalves: “Quando surgiu o ‘processo de Cristo’, a carreira política de Pilatos estava por um fio. Pilatos necessitava urgentemente de ganhar a confiança do povo da Judeia” (GONÇALVES, 2002, p. 13). Nesse mesmo sentido Júlio dos Santos elucidada:

No caso de Jesus, não há dúvidas de que este Galileu tinha causado até mesmo boa impressão a Pilatos. Por isso a sua insistência a que os líderes religiosos judeus ponderassem melhor quanto a pena de morte que lhe haviam aplicado. Mas, embora governando aquele povo, viu-se ameaçado pelo excesso de liberdade que lhes dava o Imperador. Se os contrariasse, soltando Jesus, seria acusado de “inimigo de César” e aí sua própria vida correria perigo. [...] Embora sendo um homem inflexível, nesse momento optou por não correr risco em sua carreira (SANTOS, 1997, p. 75).

Após todo esse processo deu-se início a execução das penas. Primeiramente, Cristo recebeu



a pena da flagelação, tentativa frustrada de Pilatos de tentar substituir a pena de morte por outro castigo. Adverte-se que a flagelação só era imposta a escravos, por se tratar de uma pena muito pesada. A flagelação era uma cena horrenda, onde o encarregado de aplicar a pena carregava um chicote com tiras de couro onde em suas pontas havia pedaços de metais e ossos e aquilo literalmente rasgava a pele e os músculos daquele que sofria a pena. Em alguns casos de flagelação, os golpes eram tantos que os órgãos do condenado saíam do corpo e este acabava morrendo por estes golpes. Em um segundo momento, Jesus foi esbofeteado, cuspidado, caçoado, entre outras crueldades. Após estes atos Jesus foi levado para ser crucificado. As penas aplicadas a Cristo foram abusivas, até mesmo para o maior criminoso eram injustas.

Portanto, partindo deste contexto, ressaltam-se, primeiramente, as nulidades do processo aplicado pelo Direito Hebraico, seguindo as explicações de Roberto Victor Pereira Ribeiro (2010) e Durvalina Maria de Araújo (2011). Dentre elas, destacam-se cinco:

I – Prisão. A prisão de Jesus foi realizada à noite, estudos históricos afirmam que os atos judiciais não poderiam ser praticados dessa maneira. Outra irregularidade encontrada na prisão de Cristo era que o Direito Hebraico não previa qualquer tipo de prisão preventiva ou provisória. Nesse sentido, os guardas que prenderam Jesus além de não terem um mandado de prisão não tinham motivo para prender Jesus, pois este não apresentava ameaça alguma à sociedade.

II – Julgamento. Jesus Cristo foi julgado no período noturno, pelo que descreve os evangelhos foi levado para a casa do sumo sacerdote antes de ser levado ao Sinédrio. Sendo irregular tal julgamento, pois não poderiam ser realizados julgamentos à noite. Na mesma dimensão, as leis judaicas determinavam que os julgamentos de pena de morte deveriam ser feitos em locais públicos e durante o dia. Era também expressamente proibido realizar julgamentos na véspera de festas e o julgamento ocorreu na véspera da Páscoa⁶⁴. Por derradeiro, a sentença só poderia ser proclamada um dia após o julgamento, e nesse caso a sentença foi proferida no mesmo instante.

III – Falso testemunho. As falsas testemunhas encontradas por aqueles que queriam incriminar Jesus foram contraditórias em seus depoimentos e mesmo assim seus depoimentos foram aceitos como verdadeiros. A questão das testemunhas na sociedade judaica era de relevante importância, pois as leis mosaicas determinavam a pena de morte também para aqueles que praticassem o falso testemunho, portanto esse é uma irregularidade absurda que ocorreu no julgamento.

IV – Condenação. Jesus foi condenado de forma unânime pelos seus julgadores presentes no Sinédrio, por esta razão deveria ser absolvido. Parece ser contraditório, mas esse era um princípio trazido da lei hebraica onde os julgadores deveriam proteger o acusado, para tanto, pelo menos um julgador deveria proteger o acusado e quando isso não acontecia significava que o acusado não possuiu defesa e por isso era absolvido da sentença condenatória. Mais um ponto importante a ressaltar é sobre a defesa de Jesus, pois o mesmo não possuiu nenhum defensor e nem mesmo ele se defendeu, foi totalmente privado seu direito de defesa pelos sacerdotes.

V – Culpabilidade. A acusação contra Jesus era o crime denominado blasfêmia, portanto é de extremo valor esclarecer que para que o crime de blasfêmia fosse consumado, deveria ser proferida a palavra “Deus”. Em momento algum foi pronunciada a palavra Deus nas afirmações e ocasiões em que foram baseadas as acusações contra o Nazareno. Ou seja, Cristo não cometeu nenhum crime, sendo assim ausente a culpabilidade e extinta a punibilidade.

⁶⁴ A *Pessach* (páscoa) era a festa mais importante para os judeus, pois era celebrada a libertação do povo de Israel, o qual era escravo de Faraó, no Egito.



No que diz respeito às nulidades do processo de julgamento e condenação de Jesus dentro da esfera do Direito Romano, foram omissos todos os atos processuais determinados nas leis romanas, inclusive o próprio Pilatos se omitiu e entregou a vida de Cristo ao clamor popular. Pilatos não tinha a intenção de matá-lo, por esse motivo afirmou várias vezes não encontrar alguma culpa e, como já exposto, tentou livrá-lo da pena de morte aplicando-lhe outra pena, a flagelação. Sendo frustrada esta tentativa de livrá-lo da cruz, Pilatos lavou as suas mãos e o entregou aos judeus para a sua morte.

Destarte, todo processo dentro do Direito Romano foi nulo, pois, seguindo a explicação de Roberto Victor Pereira Ribeiro (2010), a ação penal iniciava-se primeiramente com a acusação.

De forma geral era feita por qualquer cidadão romano, em alguns casos somente pelo ofendido, através de uma peça processual denominada libelo. Nesta peça, o acusador narrava por meio de juramento ao juízo, todo o ocorrido, bem como o delito praticado. Ao receber a denúncia, o órgão julgador colocava o nome do acusado no rol de culpados. Após este procedimento, o acusado deveria se apresentar sem barbas e cabelos incultos em um período de um ano, caso não se apresentasse nesse período, todos os seus bens eram confiscados.

Após se apresentar, este era interrogado sobre as acusações. No caso do réu confessar os delitos, o processo penal terminava naquele momento. Caso não houvesse a confissão, o acusado e o acusador retornavam em dia designado, geralmente no prazo de 30 dias. Nesta segunda audiência compunha-se o órgão julgador, a primeira fala sempre do acusador e em seguida a defesa do acusado. Em seguida, havia a apresentação das provas que poderiam ser: documentais, testemunhais, e as demais provas admitidas em juízo, como a confissão.

Posteriormente a produção de provas, o presidente do órgão julgador sem manifestar sua opinião se reunia com os demais julgadores para votar na absolvição, condenação ou no alargamento da instrução (caso em que eram colhidas e produzidas mais provas para o convencimento dos julgadores). Por fim, após o voto, seguia com a execução do julgado, cabendo apelação da sentença proferida.

Nota-se, portanto, que esses atos processuais não foram praticados no processo do Nazareno, onde o mesmo foi levado de maneira arbitrária para o líder romano que não praticou os atos necessários para a formalização do processo. Roberto Victor Pereira Ribeiro especifica sete lesões praticadas por Pilatos às leis romanas:

As lesões praticadas à *Lex Romana* por Pilatos foram: 1. Não houve proposta de acusação por escrito, tal formalidade era indispensável. 2. Não existiu a apresentação do libelo, contendo a *delatio criminis*. 3. Acolhida a acusação, Pilatos mandava o libelo ser guardado por trinta dias no erário público para apreciação. 4. Não foi respeitada a formação do júri. 5. O Direito Romano previa a existência de um defensor. 6. O Direito prescrevia a apelação, e caso o juiz não a acolhesse com efeito suspensivo da condenação era julgado por homicídio. 7. Nos casos envolvendo judeus exigiam-se um alargamento da instrução (RIBEIRO, 2010, p. 112).

Sobre a possibilidade de recorrer da sentença (apelação), elencada no item 5, anterior, vale ressaltar a afirmação de João Luís Rodrigues Gonçalves, onde o mesmo explica que somente poderiam recorrer da sentença os cidadãos romanos, e como Jesus não era cidadão, não pode recorrer de sua sentença:



No Império Romano apenas podiam reclamar da sentença para o Imperador Romano os condenados à morte que detinham o estatuto de “cidadão romano” [...] Jesus Cristo não detinha o estatuto de cidadão romano, por isso não podia reclamar da sentença de Pilatos (GONÇALVES, 2002, p.24).

Mesmo diante de tantas irregularidades os interesses políticos prevaleceram sobre as leis e sobre a razão, levando assim o réu a morte sem qualquer tipo de defesa ou manifestação da parte. Por derradeiro, cumpre dizer que atualmente muitas questões políticas e interesses pessoais levam pessoas a julgamentos injustos, até mesmo condenando essas pessoas à morte, sucumbindo a justiça, dando espaço a méritos particulares. Nesse sentido, Durvalina Maria de Araújo sustenta:

Por fim, diante de toda a análise, o que se pode absorver é que a Lei Mosaica era tida como imparcial e meticulosa e acaso tivessem seguido os preceitos nela contidos, não teria havido condenação, pois o que houve na realidade foi interesse político-jurídico, o que não difere muito do direito contemporâneo, com suas peculiaridades (ARAÚJO, 2011, p. 6).

Por fim, cabe reforçar que desde a antiguidade as questões políticas eram levadas a sério. Portanto, apesar de toda organização jurídica da sociedade judaica e todo respeito pelo Direito Romano, Jesus Cristo teve um julgamento marcado por máculas e nulidades que acabaram condenando a morte um réu inocente, tudo isso baseado em interesses políticos dos grandes líderes da época.

5. CONCLUSÃO

Na época do nascimento de Jesus de Nazaré, Roma mantinha seu domínio sobre a Pelestina. O Nazareno viveu debaixo das leis hebraicas, seguindo os costumes dos judeus e respeitando suas tradições. Seus ensinamentos começaram a ganhar fama naquelas regiões circunvizinhas, trazendo forte temor aos líderes políticos da época que se sentiram ameaçados.

Aquela nova doutrina deixou os judeus maravilhados, sendo que muitos deles se converteram e passaram a seguir Jesus. Foi nesse momento que as autoridades judaicas passaram a persegui-lo, tentando achar motivos para acusá-lo de cometer algum delito contra suas leis.

Após diversas tentativas de fazer com que Cristo praticasse algum delito, os principais sacerdotes, preocupados com sua crescente popularidade se propuseram a iniciar uma conspiração contra Jesus, com o objetivo de matá-lo, exterminando seu problema de uma vez por todas. Posteriormente, passaram a construir um cenário, com a finalidade de acusá-lo de praticar o maior delito já tipificado na lei judaica, a Blasfêmia.

Jesus foi acusado de crimes tanto perante o Direito Hebraico, como perante o Direito Romano. Contra o Direito Hebraico Jesus, como já afirmado, foi acusado de blasfemar. Contra o Direito Romano, Jesus foi acusado de incitar o povo judeu, proibindo-o de pagar impostos a César; se autodeterminar rei; e de agitar o povo.

Foi concretizado o plano da deliberação dos sacerdotes. Jesus foi preso e colocado perante o Tribunal dos judeus, o Sinédrio, onde foi pressionado até que acabou confessando uma das acusações e foi prontamente encaminhado ao Tribunal Romano para a ratificação da sentença. Apesar de Jesus ter confessado uma das acusações, o julgamento perante o Sinédrio foi marcado por diversas máculas que poderiam anular a sentença.



Em seguida, o Nazareno passou a ser interrogado perante Pilatos, autoridade romana. Pilatos não encontrou culpa alguma em Jesus e estava disposto a perdoá-lo, pelo que entregou a sua decisão ao clamor popular, que decidiu por manter a decisão do Sinédrio, condenando Jesus a morte. Importante ressaltar que Pilatos estava em uma situação política complicada, tanto perante a sociedade romana quanto diante dos judeus. Nesse sentido, optou por fazer a vontade do povo, deixando os interesses políticos ultrapassarem as leis romanas e a justiça.

São notórios os erros e nulidades cometidos no processo de Cristo, Pilatos teve a possibilidade de reformar a sentença, prevalecendo os princípios e leis do Direito, mas optou por não decepcionar a população que clamava pela crucificação. Para tanto, restou clara a evidência de que o poder político de uma sociedade é extremamente forte, podendo prevalecer sobre todas as coisas.

Por fim, cabe esclarecer que Jesus sabia de todas essas coisas, mantendo sua postura desde o início do processo, quando foi preso. Em momento algum se rebelou ou resistiu contra todas essas acusações, pois entendia o objetivo de todos aqueles acontecimentos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ARAÚJO, Durvalina Maria de. *Julgamento de Cristo*, irregularidades e atrocidades. Disponível em: <www.viajuridica.com.br/download/71_file.doc> Acesso em 14 de julho de 2011.
- ASSIS, Onley Queiroz e KUMPEL, Vitor Frederico. *História da cultura jurídica: o direito em Roma*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, MÉTODO, 2009.
- Bíblia de referência Thompson*: com versículos em cadeia temática; Antigo e Novo Testamento / compilado e redigido por Frank Charles Thompson; tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo: Vida, 2007.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. Rev. e Aum. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- DUARTE, Leneide e DUARTE, Leila. *O apocalipse e a volta do Messias: a promessa de um novo céu e uma nova terra*. Rio de Janeiro: Muad, 1999
- GONÇALVES, João Luis Rodrigues. *Julgamento de Jesus Cristo, análise jurídica*. Faro, Portugal. 2ª ed., 2002.
- JOSEFO, Flávio. *História dos Hebreus*. São Paulo: CPAD, 2005.
- MEDEIROS, Cristiano Carrilho Silveira de. *Manual de história dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. *O julgamento de Jesus Cristo sob a luz do direito*. São Paulo: Pillares, 2010.
- ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de direito romano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- SANTOS, Júlio dos Santos. *O Processo de Jesus Visto por um Juiz*. Campinas: Pontes, 1997.
- THOMAS, Gordon. *O julgamento de Jesus: um relato jornalístico sobre a vida e a inevitável crucificação de Jesus Cristo*. Rio de Janeiro: Thomas Nelson, Brasil, 2007.

